



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10665/000.448/91-10

AF.

Sessão de 29 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 104-9.589

Recurso nº: 100.997 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990.

Recorrente: HOTEL PLÁZARO LTDA. ME

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - MICROEMPRESA - Não cabe a multa pelo atraso na entrega da DIRPJ quando a contribuinte a faz espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL PLÁZARO LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDON

- RELATOR

VISTO EM DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.448/91-10

2.

RECURSO Nº: 100.997

ACORDÃO Nº: 104-9.589

RECORRENTE: HOTEL PLÁZARO LTDA. ME

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Hotel Plázaro Ltda está a DRF em Divinópolis-MG movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência aos Exercícios de 1989 e 1990.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02, a saber:

"A entrega da DIRPJ - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica fora do prazo ou sua não apresentação originou multa no valor de Cr\$... , por exercício financeiro, nos termos dos artigos 722 e 723 do RIR/80, combinado com o parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2124 de 13 de junho de 1984."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o fei to fiscal na forma da impugnação de fls. 01, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"- Que a firma por ser Micro-Empresa está isenta do IRPJ, não havendo imposto a recolher, não há o que se falar em multa;

- Que o artigo 723/80 do Imposto de Renda não é claro quanto à aplicação de penalidade para as Micro-Empresas, por motivo de entrega de Decla-

Acórdão nº 104-9.589

ração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica fora do prazo.

- Que existem diversos Acórdãos favoráveis pela NÃO cobrança de tal penalidade, proferidas pelo Conselho de Contribuintes tais como: (Acórdão CC/MEFP nº 101.80.172/90 - 1ª Câmara - 1º Conselho - Relator: Celso Alves Feitosa) - (Acórdão CC/MEFP nº 101.79.964/90 - 1ª Câmara - 1º Conselho - Relator: Raul Pimentel)."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 04.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls.05/06, finalizando com a seguinte ementa das razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ATRASO NA ENTREGA

O atraso na entrega da declaração de rendimentos, sem imposto a pagar, é infração punível com a multa prevista no artigo 723 do RIR/80, atualizada na forma da legislação pertinente."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto número 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 11/12, onde em resumo diz, citando Acórdãos:

"Que a firma acima citada é uma Microempresa, devidamente registrada e entende que está dispensada de obrigações acessórias, com exceção das mencionadas na Lei 7.256/84 e que, entre as exceções estabelecidas não se encontra a de prestar Declaração de Rendimentos, portanto não tem amparo legal a cobrança da multa por falta de apresentação da Declaração de Rendimentos para Microempresa;



Acórdão nº 104-9.589

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

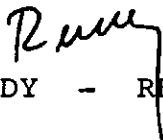
O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Muitas decisões tem prolatado esta Câmara sobre a matéria, que não vê procedência na aplicação das multas aqui discutidas quando o contribuinte apresenta espontaneamente suas declarações.

E este é mais um caso, confirmado pela própria re-partição preparadora em atendimento à Diligência formulada por este Relator.

Assim, por tudo que dos autos consta, e em razão de jurisprudência existente sobre o assunto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de julho de 1992.


MIGUEL RENDY - RELATOR